



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 14234

Processo 10372.000637/2016-05

Processo BCB 1501604012

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS S.A.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto-Lei nº 1.060/1969, art. 1º, Medida Provisória nº 2.224/2001, art. 1º e 5º, c/cResolução 3.854/2010, 1º e 11, Circular nº 3.523/2011, art. 1º e Circular 3.526/2011, art. 1º.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Declaração de capitais brasileiros no exterior – Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional – Violação de mera conduta - À lei não importa o resultado da ação delituosa e tampouco o dolo do agente, mas unicamente o ato violador - Multa adequada aos limites da legislação vigente - Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 177/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Eberle Equipamentos e Processos S.A. e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$16.703,76 (dezesesseis mil setecentos e três reais e setenta e seis centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

1. Intimação

A Eberle Equipamentos e Processos S.A. foi intimada a apresentar defesa no presente processo administrativo em face da imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil, sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2009, no montante de US\$959.766,00 (equivalente a R\$1.670.376,75, com base na cotação de compra do dólar dos Estados Unidos da América de 31.12.2009). A intimada enviou a declaração em 07.12.2010, sendo que o prazo limite para entrega era até às 20 horas de 30.07.2010.

Referida irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 11 da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e 1º da Circular nº 3.496, de 4 de junho de 2010, e sujeita a responsável à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

2. Defesa

A intimada apresentou razões de defesa, alegando, em suma que: **(i)** a Resolução nº 3.854, de 2010, é posterior aos fatos, cuja data-base é 31.12.2009, não podendo uma norma punitiva retroagir; **(ii)** deve ser decretada a nulidade da intimação uma vez que nela não há a indicação da norma que tipifica a infração e a respectiva penalidade a ser aplicada; **(iii)** cumpriu de forma voluntária a obrigação, prevista no art. 1º Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, e não pode ser penalizada, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e **(iv)** o atraso na entrega da declaração não gerou prejuízo ao interesse público.

3. Decisão

Em 02.04.2015, o BACEN proferiu a decisão de fls. 40 (f. e v.), consignando que consulta ao Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen demonstra que a intimada informou, em 07.12.2010, possuir capitais no exterior no valor equivalente a R\$1.670.376,75, na data-base de 31.12.2009 (fls. 5/9), isto é, fora do prazo regulamentar, com 130 dias de atraso. Assim, lhe foi aplicada a pena de multa no valor de R\$16.703,76 (dezesesseis mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001.

Com relação aos argumentos trazidos pela Eberle Equipamentos e Processos S.A., registrou o BACEN que:

[...] não há reparo a fazer à intimação inicial, que atende aos requisitos normativos e contém a respectiva capitulação legal e demais informações necessárias para que a empresa possa saber do que trata o presente processo e, assim, exercer o seu direito de defesa.

4. A obrigação de declarar bens e valores existentes no exterior foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, sendo que a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, estabeleceu a pena de multa para as infringências à legislação. Esta Autarquia, por sua vez, está submetida ao princípio da legalidade e, assim, deve cumprir o que está previsto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Cabe ressaltar que a Resolução nº 3.854, de 2010, que revogou a Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, é aplicável ao caso por ser ela a norma vigente quando da ocorrência da irregularidade em dezembro de 2010.

5. As alegações de que a informação foi prestada de forma voluntária e de que não houve prejuízo para esta Autarquia não auxiliam a indiciada, uma vez que a irregularidade objeto deste processo administrativo é de mera conduta, que independe da intenção do agente ou do resultado que venha a causar.

4. Recurso Voluntário

Regularmente intimada da decisão (em 05.05.2015, fl. 43), a apelada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (em 20.05.2015, fls. 45/57), alegando, em síntese, que: **(i)** em decorrência do princípio da legalidade consagrado nos arts. 5º, inc. XL e 37 da CF e no art. 20 da Lei nº 9.784/1999, as normas sancionadoras somente podem ser aplicadas para o futuro, não podendo retroagir para atingir fatos pretéritos; **(ii)** contrariamente ao sustentado na r. decisão recorrida, não é possível no caso concreto a aplicação de norma sancionadora editada posteriormente à “data-base de 31.12.2009,” notadamente a “Resolução no 3.854, de 27 de maio de 2010,” complementada pela “Circular nº 3.496, de 4 de junho de 2010”; **(iii)** deve-se ressaltar a possibilidade de aplicação retroativa da norma sancionadora quando a mesma apresentar-se concretamente mais benéfica ao administrado, consoante julgado do CRSFN. Na espécie, a aplicação retroativa da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, complementada pela Circular nº 3.496, de 4 de junho de 2010, não seria concretamente mais benéfica para a petionária; **(iv)** a regulamentação da Resolução nº 3.540/2008 nunca foi editada. O que se tem é a edição da 3.496/2010, que, todavia, de modo expresso, regulamenta expressa e exclusivamente “a declaração de bens e valores de que trata o caput do art. 2º da Resolução no 3.854, de 27 de maio de 2010.” Logo, verifica-se haver um “vazio” normativo, não sendo possível, no caso concreto, a penalização da petionária: a “Resolução no 3.854, de 27 de maio de 2010,” complementada pela “Circular nº 3.496, de 4 de junho de 2010,” não são aplicáveis, porque posteriores à “data-base de 31.12.2009,” não se admitindo a aplicação retroativa de norma sancionadora; a sua vez, a Resolução 3.540/2008, embora em vigor na referida data-base, também não é aplicável, porque dependia de regulamentação, a qual estabeleceria “o período de entrega da declaração” sem cuja definição não há como cogitar do “fornecimento de informação fora do prazo”, sendo que essa regulamentação nunca foi editada; **(v)** a hipotética aplicação na espécie das sanções estabelecidas na Resolução no 3.540/2008 encontraria ainda duplo óbice: primeiro, porque, veiculando pena mais elevada, caracterizaria *reformatio in pejus*; segundo, porque não constou da capitulação da suposta irregularidade apresentada na intimação inaugural, de modo que sua invocação agora afrontaria o item 14.1.13.1 da Resolução no 1.065/85, que exige a indicação, naquela peça, do dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista; e **(vi)** é incontroverso que a empresa cumpriu substancialmente e de forma voluntária com a obrigação de declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuírem no exterior, não podendo a petionária, sem ferir-se a razoabilidade e a proporcionalidade, ser penalizada.

É o relatório.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos– Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Como descrito no relatório, trata-se de imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

O BACEN aplicou multa e fundamentou sua decisão do seguinte modo:

[...] não há reparo a fazer à intimação inicial, que atende aos requisitos normativos e

contém a respectiva capitulação legal e demais informações necessárias para que a empresa possa saber do que trata o presente processo e, assim, exercer o seu direito de defesa.

4. A obrigação de declarar bens e valores existentes no exterior foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, sendo que a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, estabeleceu a pena de multa para as infringências à legislação. Esta Autarquia, por sua vez, está submetida ao princípio da legalidade e, assim, deve cumprir o que está previsto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Cabe ressaltar que a Resolução nº 3.854, de 2010, que revogou a Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, é aplicável ao caso por ser ela a norma vigente quando da ocorrência da irregularidade em dezembro de 2010.

5. As alegações de que a informação foi prestada de forma voluntária e de que não houve prejuízo para esta Autarquia não auxiliam a indiciada, uma vez que a irregularidade objeto deste processo administrativo é de mera conduta, que independe da intenção do agente ou do resultado que venha a causar.

Os argumentos contidos na defesa inicial e no recurso (como retroatividade da norma e *reformatio in pejus*) não lograram ilidir a fundamentação e conclusão da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o teor da decisão recorrida também por seus fundamentos.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 28/09/2016, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 28/09/2016, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0009726** e o código CRC **67FE7E30**.